

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério da Justiça DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação da Mulher para Evangelização e Desenvolvimento – ASSOMED, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis

cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação da Mulher para Evangelização e Desenvolvimento – ASSOMED.

Maputo, 10 de Fevereiro de 2007. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação da Mulher para Evangelização e Desenvolvimento – ASSOMED

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas uma a folhas dezanove do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e sete, traço A, do Cartório Notarial de Maputo perante, Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre; Ana Comoane, Elisabete Abner Sidumo, Ana Francisco Mula, Júlia João Mondlane, Cármen Georgette Aldasse Palmira Fumo, Violeta Nilinha Armindo Manganhela, Cristina Joaquim Macuácua, Augusta de Jesus Gonzaga, Júlia Eva Baltazar Zita, Matilde Marta Baltazar Zita, Florência Maria Sinate, Cataria Fenias Muiambo, Sélcia Franetlia Salomão Lumbela, Rita António Macamo, Naume Valente Valoi, Inês Machava, Elisabete Isalina Filipa, Ana Milagrosa Ubisse Aloi, Sara Manuel Timana, Leia Macamo, Rute Bucutre Comoane, Joana Manuel Roque Dias, Cacilda Zefanias Massango, Calminosa Francisco Chongo, Julieta Adolfo Lichuge, Perpétua Elisa Maria, Leia Alexandre Quinta Bila, Laura José Velemo Mahanjane e Rosa Gonçalves Mussa, uma Associação sem fins lucrativos denominada, Associação da Mulher para Evangelização e Desenvolvimento - ASSOMED com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, fins, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída a Associação da Mulher para Evangelização e Desenvolvimento abreviadamente denominada ASSOMED, com fins não lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A ASSOMED, tem a sua sede em Maputo. Dois) A sede da ASSOMED pode ser alterada por deliberação da direcção.

Três) A ASSOMED poderá constituir delegações onde tal se justifique, mediante simples deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Princípios básicos)

A ASSOMED rege-se, na sua actuação, pelos seguintes princípios:

- a) Fé cristã;
- b) Independência funcional, orgânica e material;
- c) Neutralidade;
- d) Imparcialidade:
- e) Solidariedade intra e inter subjectiva;
- f) Fraternidade;
- g) Disciplina;
- *h*) Empreendidorismo;
- i) Honestidade:
- i) Confiança mútua.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

A ASSOMED tem por objectivos estudar os problemas relativos à mulher cristã e vulnerável promovendo a defesa das soluções que lhe interessem para a dignificação do seu papel na igreja e na sociedade.

ARTIGO OUINTO

(Atribuições)

Com vista à prossecução dos objectivos previstos no artigo anterior a ASSOMED tem como atribuições as seguintes:

Um) Realização de encontros, conferências e congressos no seio da ASSOMED ou em colaboração com outras associações ou instituições.

Dois) Evangelização no seio da ASSOMED e em qualquer outro local.

Três) Publicações periódicas.

Quatro) A ASSOMED pode também organizar ou colaborar na organização de quaisquer outras actividades que concorram para a realização dos seus objectivos, incluindo a adesão a outras associações ou organizações nacionais e estrangeiras.

Cinco) Desenvolvimento de projectos sociais em vários domínios nomeadamente:

- a) Corte e costura;
- b) Culinária;
- c) Agro-pecuária;
- d) Educação;
- e) Programa de formação sobre HIV--SIDA, malária ou outras doenças consideradas endémicas no país;
- f) Olaria;
- g) Micro-crédito, entre outros.

ARTIGO SEXTO

(Duração)

A ASSOMED constitui-se por tempo indeterminado, a partir da data do seu registo, considerando-se válidas as actividades desenvolvidas pelos seus membros antes da sua constituição formal.

CAPÍTULO II

Dos sócios

ARTIGO SÉTIMO

(Categorias)

Um) Haverá as seguintes categorias de membros:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- b) Honorários.

Dois) Serão admitidos como sócios efectivos, todas as mulheres que aceitem os princípios constantes dos presentes estatutos.

Terão a qualidade de sócios fundadores aqueles que outorgarem na escritura de constituição.

Três) A assembleia geral poderá declarar sócio honorário qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha prestado serviços relevantes à ASSOMED.

ARTIGO OITAVO

(Número de sócios)

É ilimitado o número dos sócios efectivos, não podendo contudo ser inferior a dez.

ARTIGO NONO

(Condição de admissão)

Um) A admissão dos sócios efectivos será feita mediante proposta escrita à direcção, donde conste o compromisso de respeitar o espírito e princípios da ASSOMED e de prosseguir os seus fins.

Dois) A Direcção poderá recusar a admissão de sócios que não preencham os requisitos para tal necessários, cabendo desta decisão recurso para a assembleia geral.

Três) Ao pedido de admissão deverá juntarse o certificado de registo criminal e a cópia do documento de identificação civil bem como o valor da jóia.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos dos sócios)

São direitos dos sócios:

- a) Participar em todas as iniciativas da ASSOMED;
- b) Eleger e ser eleito para todos os cargos dos órgãos sociais;
- c) Ser informado de todas as actividades da ASSOMED e receber todas as eventuais publicações, nas condições que forem especificadas;
- d) Auferir benefícios das actividades da ASSOMED;
- e) Usar os bens da ASSOMED que se destinem a utilização comum dos associados;
- f) Fazer reclamações e propostas que julgar conveniente;
- g) Pedir exoneração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres dos sócios)

São deveres dos sócios, os seguintes:

- a) Participar activamente em todas as iniciativas da ASSOMED para prossecução dos seus fins;
- b) Pagar a jóia e a quota mensal que for fixada em assembleia geral desde o mês da sua admissão, inclusive;
- c) Exercer gratuita e obrigatoriamente as funções para que for eleito, salvo deliberação em contrário da assembleia geral;

- d) Honrar o compromisso de admissão a que se refere o corpo do artigo oitavo:
- e) Contribuir para o bom nome e desenvolvimento da ASSOMED e para a realização dos seus objectivos;
- f) Prestar contas das tarefas e responsabilidade de que for incumbido.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Perda da qualidade de sócio)

Perderão a qualidade de sócios efectivos aqueles que:

- a) Requeiram a sua demissão;
- b) Deixem de pagar as suas quotas durante mais de três meses. Neste caso, serão previamente avisados por escrito;
- c) Sejam expulsos por grave infracção às suas obrigações estatutárias;
- d) Morte

Único. A pena de expulsão, nos termos da alínea *c*) deste artigo, será proposta pela Direcção à assembleia geral, precedida de processo disciplinar, nos termos gerais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Receitas da ASSOMED)

São receitas da ASSOMED:

- a) A jóia e quotizações.
- Quaisquer outras receitas, nomeadamente as que lhe advenham por doação ou subsídio.
- c) O resultado do trabalho dos seus membros.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da ASSOMED:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Consultivo;
- d) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

A Assembleia Geral é composta por todos os sócios efectivos da ASSOMED.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Presidência)

A Assembleia Geral reunirá sob a orientação de um presidente e dois vogais, sendo o presidente substituído, nos seus impedimentos, respectivamente pelo primeiro e segundo vogais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente ou extraordinariamente.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente no segundo trimestre de cada ano civil.

Três) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que:

- a) A direcção o entenda por conveniente;
- b) O conselho consultivo o tenha deliberado por maioria de dois terços dos membros que o compõem;
- c) Tal seja requerido por um mínimo de dois terços de sócios efectivos da ASSOMED.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocatória)

Um) A assembleia geral, quando se reúne ordinária ou extraordinariamente, será convocada pelo seu presidente por convocatória enviada a todos os sócios da ASSOMED, pelo menos com quinze dias de antecedência.

Dois) No caso das alíneas *a*), *b*) e *c*) do número dois, do artigo décimo sexto, a direcção ou o conselho consultivo deverão comunicar de imediato a sua deliberação ao presidente da Assembleia Geral, especificando os assuntos que deverão ser tratados na Assembleia Geral.

Três) Nos casos previstos nos parágrafos precedentes, o presidente convocará a Assembleia Geral para reunir, até trinta dias após o recebimento da comunicação aí referida.

Quatro) Caso o presidente da Assembleia Geral ou o seu substituto não proceda à convocação nos termos do parágrafo anterior, os órgãos ou os sócios que a requereram podem sub-rogar-se no direito de convocatória, nos termos em que a presidente da Assembleia Geral o poderia fazer.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

À Assembleia Geral compete os mais latos poderes de decisão na orientação dos destinos da ASSOMED e na prossecução dos seus fins estatutários, sendo as suas deliberações obrigatoriamente acatadas por todos os sócios e órgãos sociais:

- a) Definir os estatutos e suas alterações;
- b) Aprovar o regulamento e os planos, bem assim as suas alterações;
- c) Eleger ou demitir os membros da direcção e do conselho fiscal;
- d) Dissolver a associação por decisão de, pelo menos, três quartos dos seus membros:
- e) Resolver os casos omissos no regulamento interno da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberação)

Um) A assembleia geral delibera por maioria dos votos expressos pelos sócios efectivos presentes ou representados.

Dois) A Assembleia Geral apenas estará validamente constituída no dia e hora marcados na convocatória, estando presentes ou representados dois tercos dos sócios efectivos.

Três) Caso assim não aconteça, a Assembleia Geral reunir-se-á no mesmo local uma hora depois, com qualquer número de sócios efectivos.

Quatro) A cada sócio corresponde um voto. Cinco) A Assembleia Geral apenas poderá deliberar validamente com três quartos dos votos dos sócios nos seguintes casos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Extinção da ASSOMED;
- c) Destituição dos membros dos órgãos sociais antes do termo do período para que foram eleitos.

SECÇÃO II

Da direcção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

A direcção é composta por cinco sócios efectivos, eleitos em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

A direcção reunirá, pelo menos, uma vez em cada mês.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência)

Um) À direcção competem os mais latos poderes de administração social da ASSOMED e a sua representação em juízo e fora dele.

Dois) O cumprimento e aplicação das deliberações da Assembleia Geral, que se traduzam em comandos concretos, quer sejam meras recomendações programáticas.

Três) A definição da orientação da ASSOMED, nos termos das deliberações da Assembleia Geral ou nos casos em que não existam tais deliberações.

Quatro) A admissão dos sócios efectivos.

Cinco) Administrar o fundo social da ASSOMED e contrair empréstimo sendo necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Deliberação)

A Direcção delibera por maioria de todos os seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Eleições)

Na primeira reunião após ter sido eleita, a direcção deverá de entre si nomear:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário;
- d) Um tesoureiro;
- e) Um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Obrigação da associação)

A ASSOMED obriga-se pela aposição de duas assinaturas, uma das quais será obrigatoriamente a do presidente ou do vice-presidente, nos seus impedimentos.

SECÇÃO III

Do conselho consultivo

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

O Conselho Consultivo é composto pela direcção e pelos chefes dos diferentes departamentos da ASSOMED.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Funcionamento)

O Conselho Consultivo reunirá sempre que tal for pedido pela direcção, pelo Conselho Fiscal, quando for convocado pelo seu presidente, ou ainda a requerimento de, pelo menos, um quinto dos membros do Conselho Consultivo com direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Convocatória)

Nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente do Conselho Consultivo convocálo-á para se reunir no prazo de quinze dias.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência)

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Emitir pareceres sobre todas as questões relacionadas com a actividade da ASSOMED;
- b) Propor à direcção e à assembleia geral a tomada de medidas que julgue oportunas para a prossecução dos fins da ASSOMED;
- c) Requerer, nos termos do número um, do artigo décimo sétimo, a convocação extraordinária da assembleia geral, se tal for deliberado por dois terços dos seus membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberação)

Um) O Conselho Consultivo delibera por maioria simples dos votos expressos pelos membros presentes.

Dois) A cada membro do Conselho Consultivo cabe um voto.

Três) O presidente tem voto de qualidade.

SECÇÃO IV

Do conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

O Conselho Fiscal reunirá obrigatoriamente, para apreciar e emitir parecer sobre o balanço e as contas da direcção, no primeiro. trimestre de cada ano, e sempre que o entender, para acompanhar a vida financeira da ASSOMED.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Deliberação)

O Conselho Fiscal delibera por maioria dos votos expressos pelos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Processo de eleições

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Princípios)

Os órgãos sociais da ASSOMED, serão eleitos em assembleia geral, por voto directo e secreto, por maioria simples dos votos expressos pelos sócios presentes ou representados e pelo período de três anos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Reeleição)

Um) Todos os sócios com funções nos órgãos sociais da ASSOMED podem ser reeleitos para as funções que exercem ou para quaisquer outras por mais um mandato.

Dois) Cada mandato será de três anos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Extinção)

A ASSOMED pode extinguir-se:

- a) Por deliberação dos sócios da Assembleia Geral;
- b) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os sócios.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Destino dos bens em caso de extinção)

Em caso de uma eventual extinção da ASSOMED, os bens desta terão o seguinte destino:

- a) Trinta por cento do valor correspondente será distribuído pelos sócios fundadores;
- b) Os restantes setenta por cento serão equitativamente distribuídos pelos restantes sócios.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Litígios)

Todos os litígios envolvendo os sócios da ASSOMED serão resolvidos através dos seus órgãos sociais privilegiando-se a via consensual e, não havendo consenso, pela via arbitral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dúvidas e omissões)

Quaisquer dúvidas ou omissões resultantes dos presentes estatutos serão esclarecidas ou resolvidas através do regulamento que a ASSOMED vier a adoptar ou nos termos da legislação aplicável em vigor na República de Moçambique

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Unimar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Junho de dois mil e quarto, lavrada de folhas dezanove a vinte e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e treze traço C do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Jaime Bulande Guta, mestrado em Ciências Jurídicas e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração do pacto social da sociedade.

Que em consequência da operada cessão de alteração do pacto social os sócios, alteram os artigos sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo, décimo primeiro, décimo segundo e décimo oitavo, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

b) Gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada a pedido do sócio maioritário. A convocação será realizada através de carta registada, dirigida aos sócios com antecedência de quinze dias e a convocatória indicará o dia, a hora, local e a ordem de trabalho.

Dois) A presidência da assembleia será assumida pelo sócio maioritário.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A sociedade é dirigida por um sócio maioritário que trimestralmente reunirá com os restantes sócios para dar informe sobre actividades da empresa.

Dois) A gestão corrente das actividades da sociedade será exercida por um director-geral para o efeito contratado e presta contas mensalmente do sócio maioritário.

Três) A participação dos representantes dos sócios nas reuniões trimestrais, dá direito a uma senha de presença a ser determinada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Competência

Um) Compete ao sócio maioritário exercer os amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os estatutos não reservem para assembleia geral.

Dois) O sócio maioritário pode delegar poderes ao director-geral, em exercício bem como constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) Pela assinatura de dois membros pertencentes à direcção da empresa, do sócio maioritário:

Dois) Pela assinatura do director-geral no exercício das funções que lhe forem conferidos e uma direcção da empresa do sócio maioritário em exercício.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade da sociedade compete ao conselho fiscal, composto por dois membros, sendo um presidente e um vogal, indicados pelos sócios maioritários, eleitos trienalmente pela assembleia geral.

Dois) A participação nas reuniões trimestrais dos membros do conselho fiscal, dá direito a uma senha de presença a ser determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Atribuição do conselho fiscal

- a) Inspeccionar trimestralmente, sempre que julgar necessário a escritura da sociedade:
- c) Assistir as reuniões que o sócio maioritário tiver com o directorgeral;
- d) Fiscalizar as actividades exercidas pelo sócio maioritário, verificado o estado da caixa e a existência dos títulos ou valores à guarda da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Em tudo o que fica omisso regularão as disposições da lei em vigor e por outra legislação aplicável.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior da referida sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e quatro. — O Ajudante, *Ilegível*.

Central Sport Nhabanga, Limitada

No dia seis de Abril de dois mil e sete, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe, a meu cargo Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2 e notário do referido cartório, perante mim, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Elardus Styger, casado, com Arné Styger, de nacionalidade sul africana, natural de África do Sul e residente em Zongoene, distrito de Xai-Xai, titular do Passaporte sul-africano nº 433892348, de dezoito de Fevereiro de dois mil e dois, que outorga por si e em representação da sua consórcia a senhora Arné Styger, e na qualidade de sócio gerente da sociedade comercial por quotas denominada Central Sport Nhabanga, Limitada, com sede em Nhabanga, posto administrativo de Zongoene, distrito de Xai-Xai, com o capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de um de Março de dois mil e cinco, lavrada de folhas cento e trinta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e três traço B deste mesmo cartório.

Segundo. Martin Werner Merbold, casado com Rouxlene Merbold, de nacionalidade sul africana, natural e residente na África do Sul, acidentalmente residente em Zongoene, distrito de Xai-Xai, titular do Passaporte sul africano nº 431333904, emitido aos vinte e cinco de Setembro de dois mil e um.

Terceiro. Arão Pedro Nhabanga, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural e residente em Zongoene.

Verifiquei a identidade dos primeiro e segundo outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados e a qualidade de que para tanto tem neste acto o primeiro outorgante, por apresentação da certidão de escritura e da acta número um barra dois mil e sete, bem como certifico a identidade do terceiro outorgante por conhecimento pessoal.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que por deliberação da assembleia geral extraordinária que culminou com a acta supracitada, ele outorgante, dividiu a sua quota de oitenta por cento sobre o capital social em duas partes desiguais, tendo reservado para si quarenta e cinco por cento, cedendo os restantes trinta e cinco por cento ao sócio Martin Werner Merbold, e a sua consórcia Arné Styger, por sua vez dividiu a sua quota de vinte por cento sobre o capital social, cedendo a dois novos sócios os senhores Martin Werner Merbold e Arão Pedro Nhabanga dez por cento a cada um, pelo mesmo valor nominal, ficando desde já desligado à sociedade de todos os direitos e obrigações.

Pelo segundo e terceiro outorgantes foi dito:

Que aceitam a presente cessão nos precisos termos.

Por todos outorgantes foi dito:

Que operada a presente cessão, sendo os três actuais sócios, pela mesma escritura pública, alteram parcialmente o pacto social, nomeadamente o artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de três quotas de valores nominais desiguais e equivalentes às percentagens distribuídas da seguinte forma:

- a) Elardus Styger, com quarenta e cinco por cento;
- b) Martin Werner Merbold, com quarenta e cinco por cento;
- c)_Arão Pedro Nhabanga, com dez por cento.

número dois.- mantém-se.

Que tudo o não alterado por esta escritura mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Assim o disseram e outorgaram.

Apresentaram para este acto, uma acta avulsa número um barra sete.

Esta escritura depois de lida em voz alta na presença dos outorgantes, explicado do seu conteúdo e efeitos legais, vão assinar comigo notário.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, seis de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Paindane North Reef, Limitada

No dia quinze de Março de dois mil e sete, nesta cidade e na Conservatória dos Registos de Inhambane, perante mim Francisco Manuel Rodriguies, conservador em pleno exercício de funções notariais compareceram como outorgantes:

Primeiro. Machiel Andries Van Wyk, casado, natural da África do Sul e residente acidentalmente em Paindana, distrito de Jangamo, outorgando por si e em representação do senhor Georg Frederick Lindeque, casado, natural da África do Sul e residente acidentalmente em Paindana, distrito de Jangamo.

Segundo. Albino Samboco Guilamba, solteiro, natural de Jangamo e residente em Massavana-Jangamo, portador do Bilhete de Identidade nº 080103361L, emitido em Maputo, no dia seis de Novembro de dois mil e um.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus documentos acima já mencionados.

E por eles foi dito:

Que os primeiros são os únicos e actuais sócios da sociedade Paindane North Reef, Limitada, com sede em Paindana, distrito de Jangamo, com o capital social de dez mil meticais, constituído por escritura de dezasseis de Outubro de dois mil e seis lavrada a folhas cem e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e quatro desta conservatória.

Que pelo presente instrumento e de acordo com a acta da assembleia geral, a sociedade decidiu admitir novo sócio na sociedade, havendo assim uma cessão de quotas passando assim a sociedade a constituir-se pelos sócios seguintes e com a distribuição seguinte:

- a) Machiel Andries Van Wyk, com cinquenta e cinco por cento do capital social;
- b) Georg Frederick Lindeque, com vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Albino Samboco Guilamba, com vinte por cento do capital social.

E pelo novo sócio foi dito:

Que aceita esta cessão nos termos exarados.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo a acta da assembleia geral de quinze de Março de dois mil e sete.

Esta escritura foi lida em voz alta e explicado o seu conteúdo com a advertência de no prazo de trinta dias fazer o registo deste acto na conservatória.

Está conforme.

Inhambane, quinze de Março de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Comércio Geral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte sete de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas oitenta e oito a folhas noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número I traço vinte e sete do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Moussa Diallo, Dramane Diallo, Diallo Tairou, Drissa Diallo, Yacouba Diallo, Souleymane Diallo e Daouda Coulibaly, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Comércio Geral, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, na cidade de Nampula, podendo, por deliberação dos seus sócios, transferí-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração da escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a comercialização de material de construção; de electricidade; de electrotecnia-electrónica, electrodoméstico, vestuários e quinquilharias bem como qualquer outro comércio em que os sócios concordem e cujo exercício seja legal.

ARTIGO QUARTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de trinta e cinco mil meticais da nova família, correspondente à soma de sete quotas iguais de cinco mil e um metical da nova família, para cada um dos sócios Moussa Diallo, Dramane Diallo, Diallo Tairou, Drissa Diallo, Yacouba Diallo, Souleymane Diallo, equivalente a catorze vírgula vinte e nove por cento do capital social e quatro mil novecentos noventa e um metical da nova família para o sócio Daouda Coulibaly do capital social equivalente a catorze vírgula vinte e seis por cento do capital social.

Dois) Não haverá prestação suplementar de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo dos sócios Moussa Diallo e Dramane Diallo, nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, basta a assinatura de um dos sócios.

Três) Os administradores poderão constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes, bem como substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a outro sócio, por meio de procuração.

Quatro) Os administradores terão a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandatar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia

Um) A assembleia geral reúnir-se-á ordinariamente, por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta e dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omisso, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte sete de Dezembro de dois mil e seis. — A Notária, *Ilegível*.

Ondas do Mar Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Março de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e nove verso a noventa verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e seis da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carimo Sarahanque Noque, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas da sociedade Ondas do Mar Lodge, Limitada, entre Alida Johanna Rogers e Manuel Eduardo António, naturais da África do Sul e Inhambane

respectivamente e residentes na África do Sul e Conguiana, com o teor seguinte:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade Ondas do Mar Lodge, Limitada, com sede na praia da Barra cidade de Inhambane, constituída por escritura de dezanove de Março de dois mil e quatro, lavrada a folhas cinco e seis do livro de notas número cento e setenta e três desta conservatória.

Que pelo presente instrumento e de acordo com acta da assembleia a sócia Alida Johanna Rogers cede dos noventa por cento que possui na sociedade quarenta por cento para o novo sócio Oskar Franz Waldhuber, passando a constituir-se por três sócios com seguinte distribuição social.

Que em consequência desta cedência, a sociedade passa a constituir-se pelos sócios:

- a) Alida Johanna Rogers, com cinquenta por cento que corresponde a cinco mil meticais do capital social;
- b) Oskar Franz Waldhuber, com quarenta por cento que corresponde a quatro mil meticais do capital social;
- c) Manuel Eduardo António, com dez por cento que corresponde a mil meticais do capital social.

Que em tudo o mais não alterado mantém-se a versão dos estatutos originais da sociedade.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, sete de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Habilitação de Herdeiros

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Fevereiro de dois mil e sete, exarada a folhas trinta e nove verso a quarenta verso do livro de notas para escrituras diversas número duzentos setenta e nove traço B do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi celebrada uma escritura de habilitação de herdeiros, por óbito de Orlando Fernando Chunguane, no estado que era de solteiro, de então quarenta e dois anos de idade, natural de Maputo, filho de Fernando Madala Chunguane e de Amélia Tamele. Que o falecido não deixou herdeiros sujeitos a inventário orfanológico, não deixou testamento ou qualquer outra disposição da última vontade. Deixou como únicos e universais herdeiros dos seus bens, seus pais Fernando Madala Chunguane e Amélia Tamele, ambos naturais de Chibuto. Que segundo a lei não há quem com eles possa concorrer a sucessão, que da herança fazem partes bens móveis e imóveis.

Está conforme.

Maputo, dois de Março de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Manica Lands Maning, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Março de dois mil e sete, exarada de folhas dezanove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezasseis traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador exercendo funções notariais, os senhores Hussein Ali Ahmad, Humberto José João e Fulgêncio Daniel Tomé Magaia, constituem entre sí uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação social de Manica Lands Maning, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral criar outras representações no país e ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração desta sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem como objecto, exploração e extracção mineira de ouro, diamantes, minerais preciosos e semi-preciosos, importação e exportação, e outros produtos que a sociedade achar conveniente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente inscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais e se encontra dividido em três quotas, das quais uma quota de sessenta por cento equivalente a seiscentos mil meticais pertencente ao sócio Hussein Ali Ahmad e finalmente duas quotas iguais de vinte por cento cada, correspondente ao somatório de quatrocentos mil meticais, pertencentes aos sócios Humberto José João e Fulgêncio Daniel Tomé Magaia.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestação suplementar do capital, podendo no entanto, os sócios fizerem suprimentos á sociedade nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão e ou divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer operações de tal natureza que contrariem o prescrito no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

No caso de extinção ou morte de algum dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos e condições sob deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de uma carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de catorze dias, prazo que poderá ser reduzido para sete dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral, considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes os sócios, devidamente representados na ordem de pelo menos cinquenta por cento do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, independentemente do capital que represente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo, ter lugar noutro local, e até noutra região, quando as circunstâncias o aconselham, desde que isso prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração e gerência dos negócios sociais é conferida ao sócio Hussein Ali Ahmad, que fica desde já nomeado, gerente geral com poderes para individualmente e ou colectivamente gerir a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os gerentes são dispensados de prestarem a caução, podendo, delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha mesmo estranhos a sociedade, se isso lhes for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em caso algum os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos contrários ou seja contratos ou documentos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em letras ou expresso favor de fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Anualmente será extraido o balanço e contas, encerrado a trinta e um de Dezembro os lucros líquidos de cada balanço serão lançados para a conta de reserva legal, cabendo a deliberação da assembleia geral o destino a dar ao remanescente do lucro apurado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa com observância do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, devendo ser todos eles liquidatários.

Está conforme.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Mopani Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e três a folhas trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Fawz Ismail Yousuf, Irfaan Ismail Yousuf, Shabir Adam e Mohamed Salim Akubai uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação social de Mopani Internacional, Limitada, adiante designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências, ou qualquer outra firma de representações no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o início das suas actividades, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal:

- a) O exercício da actividade de transporte de passageiros e de mercadorias, aluguer de máquinas e equipamentos, viaturas e camiões para o transporte de passageiros, mercadorias e para o desenvolvimento de actividades de construção, reparação e manutenção de estradas, pontes e edifícios;
- b) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais afins, desde que para o efeito obtenha autorização superior, seguidos os trâmites legais, conforme a legislação em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão de quotas, reuniões e presidência da assembleia

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social da empresa, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, divididos em quatro quotas, sendo uma quota no valor nominal de quarenta por cento do capital social para o sócio Fawz Ismail Yousuf, outra de quarenta por cento para o sócio Irfaan Ismail Yousuf, outra de dez por cento para o sócio

Shabir Adam e outra igualmente de dez por cento, para o sócio Mohamed Salim Akubai, assim sendo o valor correspondente aos sócios são os seguintes:

- a) Fawz Ismail Yousuf, oito mil meticais da nova família;
- b) Irfaan Ismail Yousuf, oito mil meticais da nova família;
- c) Shabir Adam, dois mil meticais da nova família:
- d) Mohamed Salim Akubai, dois mil meticais da nova família.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por decisão dos sócios aprovados em assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se deverão observar as formalidades estabelecidas nas leis das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Sem prejuízo da legislação em vigor, a cessão de quotas entre os sócios é livre, ficando porém dependente do consentimento da sociedade, a qual se reserva o direito de preferência a cessão de quotas a estranhos à mesma.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, afim de apreciar debater e votar o relatório de contas e balanço de contas económico e, bem assim deliberar sobre a aplicação dos resultados apurados.

Dois) A assembleia geral é presidida por qualquer dos sócios e poderá ainda deliberar sobre assuntos da sua competência que constem da ordem de trabalhos da respectiva convocatória.

Três) Salvo os casos em que a lei exija outros requisitos, as assembleias gerais, serão convocadas apenas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência da sociedade

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelos sócios Fawz Ismail Yousuf e Irfaan Ismail Yousuf, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral que desde já são nomeados gerentes, em que para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos serão necessárias e obrigatórias duas assinaturas, salvando-se os casos de mero expediente que bastará a assinatura de um deles.

Dois) O gerente será pessoalmente responsável por qualquer acto que assuma em nome da sociedade e que se venha a revelar prejudicialmente ou contrair deliberações da maioria e, em caso algum, poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos que não dizem

respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Morte ou interdição

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear entre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Será definido o início fiscal e será dado o balanço encerrado com a data de trinta e um do décimo segundo mês do exercício e os lucros líquidos apurados, deduzidos vinte por cento para quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos por estes na proporção e suportados nas perdas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se-á por comum acordo entre os sócios e nos demais casos determinados na lei e será liquidada conforme vier a ser deliberado na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissos

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais preceitos aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Crane Hawk, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e duas verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezasseis da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador, com funções notariais, foi constituída entre Dirk Albertyn e Hugo Enrique Valdés Riquelme uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Crane Hawk, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Vila de Inhassoro, podendo, por deliberação da assembleia, geral, mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- *a)* Construção, reabilitação, compra, venda, gestão e aluguer de imóveis;
- b) Importação de materiais de construção e de equipamentos e insumos para a indústria hoteleira.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

Três) A sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades e participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a quinze mil meticais da nova família para cada um dos sócios Dirk Albertyn e Hugo Enrique Valdés Riquelme.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade depende do consentimento da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos sócios Dirk Albertyn e Hugo Enrique Valdés Riquelme, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, desde que para tal outorgue procuração com todos os poderes necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercício e para deliberar doutros assuntos para que foi convocada e extraordinariamente sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas ou fax com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva e o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omisso, regular-se-á pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dezasseis de Novembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Crowned Eagle, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezasseis da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador, com funções notariais, foi constituída entre Dirk Albertyn e Hugo Enrique Valdés Riquelme uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Crowned Eagle, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Vila de Inhassoro, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção, reabilitação, compra, venda, gestão e aluguer de imóveis;
 b) Importação de materiais de construção e de equipamentos e insumos para
- Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

a indústria hoteleira.

Três) A sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades e participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a quinze mil meticais da nova família para cada um dos sócios Dirk Albertyn e Hugo Enrique Valdés Riquelme.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade depende do consentimento da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertecem a ambos sócios Dirk Albertyn e Hugo Enrique Valdés Riquelme, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, desde que para tal outorgue procuração com todos os poderes necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercício e para deliberar doutros assuntos para que foi convocada e extraordinariamente sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas ou fax com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva e o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omisso regular-se-á pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dezasseis de Novembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

Minas Rio Bravo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e uma a cento e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre METALMOZ – Metais e Pedras Preciosas de Moçambique, Limitada e Ricardo Rego Cavalcanti uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Minas Rio Bravo, Limitada, com sede em Tete, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Minas Rio Bravo, Limitada, e tem a sua sede em Tete, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- (i) O exercício de actividades de prospecção, exploração, transformação, desenvolvimento e produção de quaisquer recursos minerais, onshore ou off-shore, incluindo o exercício de operações petrolíferas e a prática dos contratos que lhes são subjacentes, sempre na mais estrita observância da legislação aplicável e no respeito pelos princípios de defesa e conservação do meio ambiente em geral;
- (ii) O desenvolvimento de actividades industriais, de distribuição e comercialização interna e externa dos recursos minerais que constituem o seu objecto principal;
- (iii) A prestação de serviços afins e complementares ao seu objecto principal;
- (iv) A importação e a exploração ou reexportação de equipamentos, aparelhos materiais e produtos no âmbito dos fins que prossegue, e bem assim;
- (v) Quaisquer outros negócios que os sócios resolvem explorar e sejam permitidos por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e seis mil meticais, que correspondem a duas quotas, pertencendo a primeira à sócia METALMOZ – Metais e Pedras Preciosas de Moçambique, Limitada, no valor, treze mil, duzentos e sessenta meticais, correspondente a uma quota de cinquenta e um por cento, a segunda de Ricardo Rego Cavalcanti, no valor de doze mil setecentos e quarenta mil meticais, correspondente a uma quota de quarenta e nove por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestação de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias justificar, os gerentes poderão aceitar dos sócios e sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral, os suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGOOITAVO

Amortização de quotas

- Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo quinto e seus parágrafos primeiro e segundo da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:
 - a) Por acordo com os respectivos proprietários:
 - b) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;
 - c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente.

Dois) Como princípio base fica desde já estabelecido que a amortização de quotas será feita pelo preço com que elas constem do balanço e contas societárias, acrescido dos correspondentes créditos devidamente registados.

Três) Sem prejuízo do disposto no número anterior a assembleia geral poderá deliberar, com o voto favorável de pelo menos três quartas partes do capital social, que o preço da amortização seja determinado por avaliação a efectuar por entidade especializada e independente.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de administração a ser designado pela assembleia geral com dispensa de caução, podendo obrigar a sociedade através da respectiva assinatura individualizada, em todos os seus actos e contratos.

Dois) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir com poderes gerais ou especiais, pela assembleia geral.

Três) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de gerência cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidades dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos e esta causados, por actos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral será convocada pela gerência e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax ou *courier* e com a antecedência mínima de quinze dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberação da assembleia geral

Um) Só os sócios podem votar com procuração de outros e, não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) Sem prejuízo dos poderes que por lei incumbem imperativamente à assembleia geral, os membros do conselho de administração nomeados nos termos do número um do artigo nono supra, carecem do sancionamento prévio por deliberação da assembleia geral, para a prática dos seguintes actos de gerência:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardando o disposto no número dois in fine do artigo décimo;
- c) Aprovação do orçamento da sociedade;
- d) Estabelecimento de contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras;

- e) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis.

Três) São nulas deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade;
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito:
- c) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derrogados, nem sequer por vontade dos sócios.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dispensa de formalidades de convocação

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberação que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se terminarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

One Stop Lapa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Janeiro de dois mil e sete, lavrada a folhas sessenta e três e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número um traço B da Conservatória dos Registos e Notariado do Bilene a cargo de mim Gonçalo André Mugabe, técnico superior de N2 e conservador dos registos e notariado, com funções notariais, foi constituída entre Mark Alan MC Conaghy, Raive Leon Bird e Petrus Jacobus Hills uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na localidade de Chissano, Estrada Nacional Número Um, distrito de Bilene, província de Gaza, que regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro. Mark Alan MC Conaghy, casado, natural da África do Sul a e residente na Praia de Xai-Xai, portador de Passaporte n.º 436049567, emitido em vinte e seis de Agosto de dois mil e dois, na África do Sul.

Segundo. Raive Leon Bird, solteiro, natural de África do Sul e residente na Praia de Chongoene, distrito de Xai-Xai, possuidor de Passaporte n.º 411373434, emitido em três de Agosto de mil novecentos noventa e oito, na República de África de Sul.

Terceiro. Petrus Jocobus Hills, casado, natural de África de Sul e residente na Praia do Chongoene, distrito de Xai-Xai, portador do Passaporte n.º 456971062, emitido em vinte e quatro de Dezembro de dois mil e cinco, na República de África do Sul, e por eles foi dito que:

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes e de mais legislação aplicável na República de Moçambique:

ARTIGO PRIEMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação One Stop Lapa, Limitada, e tem a sua sede na localidade sede de Chissano, Estrada Nacional Número Um, distrito do Bilene, província de Gaza, podendo abrir delegações, filiais ou outras formas de representação em qualquer parte de território nacional devidamente autorizada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto social da sociedade no exercício de comércio geral, a retalho bar, aluguer de quartos e carros break dwn tawing service, consumíveis de qualquer espécie e outros similares e complementares tais como: treinamento de pessoas para primeiros socorros dos acidentados e transportá-los de sua ambulância ao hospital; extinsão de fogo com extintor, caso haja queimadas nas casas, estabelecimentos comerciais e outros.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades de carácter económico, financeiro e permitidas por lei, as quais obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, divididos em três quotas iguais assim distribuídos:

- a) Mark Alan MC Conaghy cem mil meticais;b) Raive Leon Bird, com o valor de cem mil meticais:
- c) Petrus Jacobus Hills com o valor de cem mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser ampliado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, conforme a deliberação da assembleia geral da sociedade.

Três) Os sócios têm direito de preferência ao aumento do capital da sociedade na proporção das quotas que possuam, salvo se por deliberação da assembleia geral da sociedade, forem admitidos novos sócios.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento dos sócios não cedentes aos quais fica reservado o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios Mark Alan MC Conaghy e Raive Leon Bird que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução e com remuneração fixada em assembleia geral da sociedade.

Dois) Os membros do conselho de administração podem confiar parte ou totalidade dos seus poderes a mandatários da sua escolha, mesmo os não sócios da sociedade, se estes lhes expressamente permitidos por deliberação da assembleia geral da sociedade.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, é sempre necessário assinatura de dois gerentes. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que digam respeito as operações sociais designadamente em letras de favor, as fiancas e abonações.

Cinco) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes de falecido ou interdito, os quais nomearão um dentre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação de balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocado.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito que desta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO OITAVO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço apresentar, líquidos de todos os encargos e despesas terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para o fundo de reserva legal;
- b) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Suprimentos

Um) Os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carece, ao juro e demais condições a estipular na assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimento os valores complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração da actividade, constituído tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Os suprimentos feitos pelos sócios, o giro comercial da sociedade ficam sujeitas ao disposto no artigo tricentésimo décimo primeiro do Código Comercial, livro segundo título primeiro e saldos das contas particulares dos sócios não se consideram.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados por lei e será então liquidada como os sócios deliberem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Em todo o caso omisso regularão as disposições aplicáveis nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada em vigor na República de Moçambique.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo em pasta respectiva deste livro, extracto da conta bancária, confirmativa da realização do capital social, a certidão passada pela Conservatória dos Registos de Gaza, em Xai-Xai, confirmativa de não existência de outra sociedade ou firma com a mesma denominação e estatutos.

Esta escritura depois de lida em voz alta na presença simultânea dos outorgantes, vão assinar comigo o notário.

Assinados: Mark Alan Mc Conaghy, Raive Leon Bird e Petrus Jacobus Hills.

O Conservador, Ilegível.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Bilene, na Macia, doze de Março de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Maquela Agrícola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço vinte e oito do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Daniel Frazão Chale e Manuel Muatia Gimo, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Maquela Agrícola, Limitada, adiante designada por Magril, Limitada, com sede em Nampula.

Único. A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social em território nacional, bem como os escritórios e estabelecimentos indispensáveis onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Agricultura;
- b) Pecuária;
- c) Piscicultura;
- d) Agro-indústria;
- e) Assessoria e consultoria técnica.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares e subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordam, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações necessárias.

Três) A sociedade poderá constituir com outrem quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO OUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado e repartido pelos sócios nas seguintes proporções onze mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento para o sócio Daniel Frazão Chale e nove mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento pertencente ao sócio Manuel Muatia Gimo.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas nas sociedades nas por quotas.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas total ou parcial apenas se realiza perante a sociedade ou os demais sócios, ficando dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, que preferirá ou não num período de sessenta dias a contar da notificação para o efeito a enviar pelo cedente à sociedade.

Dois) A sociedade terá sempre preferências na aquisição das quotas do sócio cessante.

Três) No caso de, nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que deseja vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

a) Por acordo com os respectivos proprietários;

- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de direcção, cujos membros serão expressamente designados pela assembleia geral de sócios.

Dois) O presidente do conselho de direcção, designado pela assembleia geral de sócio, com dispensa de caução, dispõe dos demais amplos poderes legalmente cometidos para a execução e realização do objecto social.

Três) Os membros de conselho de direcção, poderão delegar uns nos outros ou em pessoas estranhas à sociedade todos ou partes dos seus poderes.

Quatro) O conselho de direcção poderá designar um director-geral e constituir mandatários da sociedade do mesmo a ela estranhos, conferindo-lhes em seu nome as respectivas procurações.

Cinco) É vedada à sociedade, a qualquer dos sócios, aos órgãos da sociedade, seus delegados ou mandatários a concessão a terceiros de quaisquer garantias comuns ou cambiárias, incluindo letras de favor, livranças, abonações e aval.

ARTIGO NONO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura de qualquer dos membros do conselho de direcção, em conformidade com a decisão da assembleia geral de sócios;
- b) A assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por quaisquer empregados da sociedade devidamente autorizados pelo conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral bem como o conselho de direcção poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para efeitos da lei.

Dois) Os seus mandatos podem ser gerais ou parciais, podendo ser revogados a todo o tempo e independentemente da revisão formal da assembleia geral, desde que as circunstâncias ou as exigências o justifiquem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

É proibido à administração e procuradores obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

SECÇÃO II

Da assembleia geral de sócios

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção ou de entrega em mão com o certificado de recepção, dirigido aos sócios, que poderá ser reduzido para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Anualmente será efectuado um balanço de contas da sociedade com a data de trinta e um Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelos sócios, para constituição de outras reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, cinco de Fevereiro de dois mil e sete. — A Notária, *Ilegível*.

Tadelakt, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta e cinco a trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e sete da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Ghizelaine Zouhir e Pierre Didier Thierry Dufllo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigo.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Tadelakt, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede provisória na cidade de Inhambane, largo Vinte e Quatro de Julho, podendo, no futuro, abrir ou encerrar delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde e quando a gerência melhor entender, após a obtenção das autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A construção e gestão de infraestruturas recreativas e turísticas;
- b) A prestação de serviços de decoração e renovação de interiores e exteriores de casas, restaurantes, bares, hotéis ou qualquer outro tipo de instalações;
- c) A produção e a venda a grosso ou a retalho de artigos de decoração, artesanato, forro de paredes e chão.

Dois) A sociedade poderá ainda vir a ter por objecto social qualquer outra actividade conexa da actividade principal referida no artigo quarto da alínea *a*), incluindo qualquer actividade dos ramos comercial, industrial, agrícola, agroindustrial, recreativo, turístico, imobiliária, aluguer de automóveis ou outro desde que seja a vontade dos sócios e para tal seja autorizada pelas entidades competentes.

Três) Observando o respectivo regime legal, a sociedade poderá estabelecer acordos e parcerias com outras sociedades ou empresas nacionais ou estrangeiras, constituídas ou a constituir, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

 a) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento, pertencente à sócia Ghizelaine Zouhir;

b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Pierre Didier Thierry Dufllo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto com observância das formalidades estabelecidas na lei.

ARTIGO SEXTO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócio.

Dois) A cessão de quotas a terceiros fica dependente do consentimento escrito do outro sócio não cedente ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas através de cartas dirigidas aos sócios e com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A assembleia geral ordinária realizar-se-á, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço do exercício económico encerrado com data de trinta e um de Dezembro e a extraordinária sempre que for convocada por qualquer dos sócios.

Três) A alteração ou complementaridade aos estatutos presentes, será decidida pelos sócios em assembleia geral ordinária ou extraordinária e posteriormente publicada no *Boletim da República*.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela sócia Ghizelaine Zouhir, que desde já é nomeada gerente geral.

Dois) A sociedade terá como gerente adjunto o outro sócio, que fica desde já nomeado.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade fica obrigada por uma única assinatura do gerente geral ou do gerente adjunto.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente geral ou seu adjunto ou por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício, deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Concluída a liquidação e pago todo o passivo, o remanescente é partilhado pelos sócios em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

Três) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou representante do interdito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omisso, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, quatro de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Grupo Minthlholo Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Novembro de dois mil e cinco, exarada de folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Aires Bonifácio Ali, Augusto Alberto da Silva Chirindza e Richard Philips, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Grupo Minthlholo Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo abrir delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação social em a qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro desde que a assembleia geral assim o decida mediante prévia autorização de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social o seguinte:

- a) O estudo de viabilidade ambiental;
- b) O desenvolvimento da economia na área ou zona onde foi implantado;
- c) Incentivar o investimento do capital estrangeiro e nacional para a implantação de projectos na mesma área, zona e fora;
- d) Plantio de árvores para protecção do meio ambiente;

 e) Construção de condomínio para férias familiares; construção de lodge; campo de mini-golfe e outras facilidades de intertenimento, podendo explorá-las, arrendá-las ou vendê-las ou;

f) Exploração na área do turismo e comércio.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais, dividido em três quotas de quinze milhões de meticais para o primeiro sócio, Aires Bonifácio Ali, quarenta e dois milhões e quinhentos mil meticais para o segundo sócio Augusto Alberto da Silva Chirindza e quarenta e dois milhões e quinhentos mil de meticais para o terceiro sócio, Richard Philips respectivamente. Ficando deste modo quinze por cento para Aires Bonifácio Ali, quarenta e dois e meio por cento para o segundo sócio Augusto da Silva Chirindza e quarenta e dois e meio por cento para o terceiro sócio Richard Philips.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares do capital social, porém, os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer aos juros e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente artigo.

ARTTIGO SÉTIMO

A sessão de quotas a estranhos bem como a sua divisão dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Parágrafo único. A sociedade fica sempre, em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de sessão de quotas e não querendo exercer caberá aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobrevivos e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo sessenta dias a partir da verificação dos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for penhorada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dado em garantias de obrigações que o seu titular assuma sem prévia autorização da sociedade.
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado conhecimento nos termos do disposto no artigo sexto destes estatutos.

Dois) O preço de autorização aumentado ou diminuído ou saldo da conta particular do sócio na sociedade conforme for negativo ou positivo para o que resultar do balanço o que procederá esse efeito será pago em não mais de quatro estações representadas de igual numero de letras, vencendo juros por igual período.

Três) A amortização deve ser decidida no prazo máximo de noventa dias a partir da data em que a sociedade tiver tido conhecido do facto que lhe der causa.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, será convocada pela gerência por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para vinte dias para assembleia extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração gerência e representação da sociedade

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação em juizo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios maioritários que desde já são nomeados gerentes com ou sem dispensa de caução.

Dois) Os gerentes ou gerente poderão delegar poderes em parte ou todo sócio ou estranhos a sociedade mediante procuração para o respectivo mandato.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contrato, são sempre necessárias assinaturas de todos os sócios gerentes ou representantes legais.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios gerentes ou qualquer empregado devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas e resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral

Dois) dos lucros e o balanço a registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem requerida para a constituição de reserva legal enquanto esta não estiver legalizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos ou afectos a quaisquer reservas ou espécies criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por acordo entre os sócios.

Dois) Em caso de dissolução todos serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão de bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omisso esta sociedade regular-se--á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e do regulamento interno que a assembleia vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, treze de Abril de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Crested Hawk Eagle, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezasseis da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador, com funções notariais, foi constituída entre Dirk Albertyn e Hugo Enrique Valdés Riquelme uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Crested Hawk Eagle, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Vila de Inhassoro, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção, reabilitação, compra, venda, gestão e aluguer de imóveis;
- b) Importação de materiais de construção e de equipamentos e insumos para a indústria hoteleira.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim o deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

Três) A sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades e participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a quinze mil meticais da nova família para cada um dos sócios Dirk Albertyn e Hugo Enrique Valdés Riquelme, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade depende do consentimento da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos sócios Dirk Albertyn e Hugo Enrique Valdés Riquelme, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todo os actos ou contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, desde que para tal outorgue procuração com todos os poderes necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercício e para deliberar doutros assuntos para que foi convocada e extraordinariamente sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas ou fax com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Balanço

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva e o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omisso, regular-se-á pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dezasseis de Novembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Chimango, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas onze verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezasseis da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador, com funções notariais, foi constituída entre Dirk Albertyn e Hugo Enrique Valdés Riquelme uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Chimango, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Vila de Inhassoro, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção, reabilitação, compra, venda, gestão e aluguer de imóveis;
- b) Importação de materiais de construção e de equipamentos e insumos para a indústria hoteleira.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

Três) A sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades e participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a quinze mil meticais da nova família para cada um dos sócios Dirk Albertyn e Hugo Enrique Valdés Riquelme, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade depende do consentimento da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos sócios Dirk Albertyn e Hugo Enrique Valdés Riquelme, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todo os actos ou contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, desde que para tal outorgue procuração com todo os poderes necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercício e para deliberar outros assuntos para que foi convocada e extraordinariamente sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas ou fax com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias

ARTIGO OITAVO

Balanço

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva e o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omisso, regular-se-á pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dezasseis de Novembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Save, Limitada

Certifco, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e seis de Março de dois mil e sete, exarada de folhas dezoito a folhas vinte e três do livro notas para escrituras diversas número oitenta B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Isménia Luísa Garoupa, notária da referida conservatória, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Jorge Manuel Pereira da Fonseca, Abel Vicente Munguambe, Vitorino Julião Chemane e Sónia Alexandra Fernandes da Fonseca, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Save, Limitada, com sede na Avenida União Africana número três mil duzentos e vinte e dois, na cidade da Matola podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade è constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da outorga da escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A gestão de recursos humanos;
- b) Formação e integração de quadros técnicos profissionais qualificados;
- c) Prestação de serviços a nível jurídico e administrativo;
- d) O comércio geral, a grosso e retalho, com importação e exportação;
- e) Internet-café.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, em associação ou não, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei, conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em quatro quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Jorge Manuel Pereira da Fonseca, com uma quota de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
- b) Abel Vicente Munguambe, com uma quota de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
- vitorino Julião Chemane, com uma quota de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco do capital social;
- d) Sónia Fonseca, com uma quota de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos á sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prèvia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota comunicará á sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro á sociedade depois ao sócio.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, onerarão ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Abel Vicente Munguam-be, que desde já fica nomeado sóciogerente, com dispensa de caução e com a remuneração que lhe vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes ou procuradores representar a sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Quatro) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas, sendo uma a do sócio-gerente e/ ou do sócio-gerente e de um procurador, tendo em conta, neste último caso, os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com o pré -aviso de quinze dias por fax, email ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto a quota inteira.

ARTIGO NONO

Em todos casos omissos serão regulados pela lei em vigor para o efeito na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dez de Abril de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Raimundo Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Dezembro de dois mil e seis, lavrada no Cartório Notarial de Nampula, e exarada de folhas cinquenta e nove a folhas sessenta verso do livro de notas para escrituras diversas número A traço dezoito, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi elevado o capital social da sociedade Raimundo Construções, Limitada, para cinquenta mil meticais, sendo a importância do aumento de quarenta e cinco mil meticais, em consequência do operado aumento alteram o artigo quinto do pacto social o qual fica com a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Agostinho Raimundo de Deus Raimundo;
- b) Outra quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Carménia Suzana Sarmento.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, sete de Dezembro de dois mil e seis. — A notária, *Ilegível*.

Centro Infantil Casa da Vóvó, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Fevereiro de dois mil e sete, exarada de folhas trinta verso a folhas trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitenta traço A da Conservató-ria dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da conservadora Isménia Luisa Garoupa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Rafaela Adelaide de Almeida Silveira, Zara Fabbiane Silveira Gandá e Rhânia Maisha Silveira Gandá, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto

Um) A sociedade adopta a denominação social de Centro Infantil Casa da Vóvó, Limitada, e tem a sua sede social na cidade da Matola.

Dois) Por deliberação dos sócios, pode ser transferida para qualquer outro local e podem ser abertas ou encerradas sucursais ou qualquer forma de representação social em Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, com o seu início a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços no ramo de formação e educação infantil.

- a) Alimentação, cuidado, tratamento, acompanhamento, educação e formação de crianças dos zero aos cinco anos de idade;
- b) Baby siter;
- c) Cursos de férias.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades de prestação de serviços inerentes ao objecto da sociedade, podendo ainda associarse a qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, é de vinte mil meticais, e esta integralmente realizado em dinheiro, correspondente à soma de três quotas nos termos seguintes:

- a) Uma quota de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social pertencente à Rafaela Adelaide de Almeida Silveira;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente à Zara Fabbiane Silveira Gandá;
- c) Uma quota de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente à Rhânia Maisha Silveira Gandá.

Dois) As sócias Zara Fabbiane Silveira Gandá e Rhânia Maisha Silveira Gandá são aqui representadas pela sua mãe Rafaela Adelaide de Almeida Silveira.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Capital social pode ser reduzido ou aumentado uma ou mais vezes, conforme as necessidades dos negócios sociais, devendo ser feitas nas proporções dos participantes sociais.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e condições de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

A cessão e divisão de quotas é livremente permitida, mas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, sendo reconhecido aos sócios o direito de preferência. Se vários sócios pretenderem a quota cedida será distribuída pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais.

ARTIGOOITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade mediante deliberação da assembleia geral fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que a titular assuma sem prévia autorização da sociedade;
- b) Morte ou interdição de algum dos sócios, salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por decisão a tomar pela assembleia geral.

Dois) Nos casos referidos na alínea *a*) do ponto um deste artigo, o preço da amortização será pago pelo valor nominal da quota, numa única prestação num prazo não superior a seis meses, a contar da data da verificação ou conhecimento dos factos.

Três) Nos casos referidos na alínea b) do ponto um deste artigo o preço da amortização será determinado pelo último balanço e o pagamento será feito na proporção da respectiva quota, em quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de letras, vencendo juros à taxa dos empréstimos a prazo por igual período.

Quatro) Sem prejuízo nos números anteriores a sociedade só pode amortizar quotas quando á data da deliberação a sua situação liquida depois de satisfeita a contrapartida da amortização não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) Os sócios far-se-ão representar na assembleia, no seu impedimento, por pessoa física que para o efeito designarem e com poderes para tal fim conferidos por procuração ou mediante simples carta para esse fim dirigida a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um administrador a ser eleito pela sociedade.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser executados por qualquer empregado da sociedade que para o efeito receba as necessárias instrucões.

Três) Em caso algum porém, o gerente ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos adversos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) Para abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças tudo deverá ser apenas com uma assinatura, a do sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve com a morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com herdeiros de sócio, falecido ou interdito.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos definidos pela lei, e neste caso será liquidada conforme determina a lei, se for por acordo, será liquidada como os seus sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e conta de resultados fecharse-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar.

- a) A percentagem fixada para constituir a reserva legal;
- b) Outras reservas de que a sociedade necessite para melhor equilíbrio financeiro.
- c) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas, mas salvo haja lucros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Matola, quatro de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Preço — 9,00 MT

Imprensa Nacional de Moçambique